ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A de 14 de Janeiro de 2009

Comissões especializadas permanentes

Na sequência da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 19 de Outubro de 2008 — primeira no quadro da actual lei eleitoral — importa fixar o elenco e composição das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 35.º e 41.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o elenco, as matérias de competência e a composição das comissões especializadas permanentes são fixados por resolução da Assembleia Legislativa. Nos termos dos mesmos artigos, o número das comissões especializadas permanentes não pode ser inferior a quatro e a respectiva composição, com um mínimo de 7 e um máximo de 11 deputados, deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia Legislativa.

Importa assim, por via da alteração ao Regimento da Assembleia Legislativa, assegurar a adequada proporcionalidade na composição das comissões, bem como a mais lata participação dos grupos e representações parlamentares em toda a actividade parlamentar.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprova, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, o seguinte:

Artigo 1.º

Elenco das comissões

O elenco das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, discriminado pela denominação e matérias de competência, é o seguinte:

| -9 |
|--|
| i) Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho |
| Assuntos constitucionais, estatutários e regimentais; |
| Organização e funcionamento da Assembleia Legislativa; |
| Comunicação social; |
| Ordenamento do território; |
| Ambiente; |
| Trabalho e formação profissional; |
| ii) Comissão de Política Geral: |
| Administração pública, regional e local; |
| Ordem pública e protecção civil; |
| Comunidades açorianas; |
| Construção europeia, sem prejuízo da competência, em |
| razão da matéria, de outras comissões; |
| Tratados e acordos internacionais; |
| Habitação e equipamentos; |
| Urbanismo; |
| iii) Comissão de Assuntos Sociais: |
| Educação; |
| Cultura; |
| Ciência e tecnologia; |
| Saúde; |
| Solidariedade e segurança social; |
| Juventude; |
| Desporto; |
| iv) Comissão de Economia: |
| Planeamento e estatística; |
| Tesouro, contribuições e impostos; |

| Orçamento e contabilidade pública; |
|------------------------------------|
| Privatizações; |
| Transportes; |
| Agricultura; |
| Pescas; |
| Turismo; |
| Comércio, indústria e energia; |
| Desenvolvimento rural; |
| Cooperativismo. |
| |

Artigo 2.º

Composição das comissões

- 1 As comissões especializadas permanentes são compostas, cada uma, por 13 deputados, assim distribuídos:
 - a) O Partido Socialista (PS), o Partido Social Democrata (PSD) e o Partido Popular (CDS -PP) integram todas as comissões especializadas permanentes, indicando sete, quatro e um deputados, respectivamente, para cada comissão;
 - b) O Bloco de Esquerda (BE) integra duas comissões especializadas permanentes, indicando um deputado para cada uma delas;
 - c) O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) integram, cada um, uma comissão especializada permanente.
- 2 O Bloco de Esquerda (BE), o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) escolhem as comissões especializadas permanentes que integram, em respeito pelo princípio da proporcionalidade, utilizado o método da média mais alta de Hondt, a começar pelo partido mais votado na eleição para a Assembleia Legislativa.
- 3 O Bloco de Esquerda (BE), o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) podem ainda participar, cada um, em mais uma comissão especializada permanente, de sua livre escolha, sem direito a voto.
- 4 A participação referida no número anterior será considerada como em serviço, para todos os legais efeitos.

Artigo 3.º

Alteração à Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de Novembro

1 — Os artigos 35.º e 45.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 35.°

| relações de voto dos partidos representados na Assembleia, não podendo ser constituídas prenos de 7 nem por mais de 13 deputados. |
|---|
| 2 — |
| 3 — |
| 4 — |
| Artigo 45.° |
| [] |

1 — A composição das comissões especializadas permanentes deve corresponder às

- 1 A comissão permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia e composta pelos Vice-Presidentes e por deputados indicados por todos os grupos e representações parlamentares, não podendo ser constituída por menos de um quarto nem por mais de metade dos deputados que compõem a Assembleia.
- 2 Aplica -se à comissão permanente o disposto no n.º 4 do artigo 35.º e nos artigos 36.º e 37.º, bem como no n.º 3 do artigo 38.º, no que respeita à eleição do relator e do secretário da respectiva mesa.»
- 2 A comissão permanente é composta por 25 deputados, sendo 13 do Partido Socialista (PS), 7 do Partido Social-Democrata, 2 do Partido Popular (CDS -PP), 1 do Bloco de Esquerda (BE), 1 do Partido Comunista Português (PCP) e 1 do Partido Popular Monárquico (PPM).

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.